



RECURSO Nº 1280-55/2014
1280-55/2014
006/SWA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1280-55.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.554,
(17/08/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1280-55.2014.6.02.0000 - Classe 42

Recorrente: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros

Recorrentes: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Advogados: Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorridos: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)
Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar I (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)
Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar II (PMDB, PDT, PTB, PSD e PSC)

Advogados: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Recorrida: Coligação Ninguém é Forte Sozinho (PT do B, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)

Advogado: Alisson de Vasconcelos Lima

Recorrido: Partido dos Trabalhadores - Diretório Estadual

Advogado: Igor Carvalho Olegária de Souza

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO. TEMPO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE APOIO. DETENTOR DO TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, às candidaturas proporcionais, pelo candidato ao Governo do Estado, mediante a declaração de apoio verbalizada pelo próprio detentor do tempo, a saber, o candidato proporcional, pois tais palavras apenas fazem menção à irmandade de propósitos no mesmo grupo político (Precedentes);
2. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LELO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1280-53.2014.6.02.0000 - Classe 02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de setembro de 2014.



Dona. Daniela Carvalho Nascimento - Presidente

Des. Otávio Lelo Praxedes - Relator



Marciel Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRADOES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1280-55.2014.6.02.0006 - Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto por coligações Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I (proporcional), Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (majoritária) e pelo candidato a Governador por esta última, Benedito de Lira, em face do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, das coligações Com o Povo pra Alagoas Mudar I e II, Ninguém é Forte Sozinho (proporcionais), Com o Povo pra Alagoas Mudar (majoritária) e do seu candidato a Governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação da coligação recorrente à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata a senadora recorrida, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 86-96) que os recorridos, ao veicularem declarações de apoio a candidato a governador recorrido, feitas por candidatos a deputado estadual e federal, quando da exibição de inserções televisivas no dia 24 de agosto de 2014, violaram disposição expressa daquele diploma legislativo, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 101-106, 108-127, 129-134 e 136-141) a improcedência da demanda, vez que a vedação do art. 53-A visaria abater somente o desvirtuamento total da propaganda proporcional, ocasião em que esta se preocuparia apenas em enaltecer o candidato majoritário.

Ciente nos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 144-146) pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRADO
Recurso na Representação Eleitoral nº 1280-55.2014.6.02.0080 - Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão contida nestes autos.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

É penso assim por acreditar que as declarações de apoio sob vergasta não podem ser caracterizadas como utilização indevida, por parte do candidato e da coligação majoritários representados, do tempo de propaganda eleitoral destinado aos candidatos proporcionais, nem mesmo pela interpretação mais direcionada possível para esse fim, pois tal postura, de acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, demonstra, em verdade, uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas majorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse, mormente as que implicam em alteração dos textos constitucionais federal e estadual.

Neste sentido, os seguintes arestos, o primeiro do Tribunal Superior Eleitoral, e o segundo do TRE de Minas Gerais:

Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e a que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1280-55.2014.6.02.0009 – Classe 42

demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao corpo maior de um lado, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, nel mesmo, realizações e conseqüências o eleitor

4 VOTE.

Recurso desprovido.

(AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2008 – grifei)

RECURSO REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL
INSERÇÕES INVASÃO DE HORÁRIO COMPUTAÇÃO GRÁFICA
CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE MANIFESTA
IMPROCEDÊNCIA NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

1. Veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais, pedindo votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o mandato disputado. Manifestação formulada pelo 61º do art. 53-A da Lei das Eleições. A invasão de horário somente ocorre quando o candidato QUE NÃO É TITULAR do tempo de propaganda ocupa-o para pedir votos EM SEU FAVOR.

(...)

(Rp nº 668423/Belo Horizonte, Rel. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, j. 31/08/2010 – grifei novamente)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inócua a decisão singular.

É comn voto.

Macció, 17 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

CLÍNICA DE NEFROLOGÍA Y DIÁLISIS
CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN Y FISCALÍA

15

Fecha: 12 de agosto de 2014

Por el presente se informa:

Señor Director de Hospital, Excmo. Sr. Dr. Manuel Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. José Manuel Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Alejandro Jiménez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez

Señor Jefe de Servicio, Sr. Dr. Fernando Rodríguez